# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº:** *50*/ /99 **SESSÃO DE 07/10/99** 

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/002126/95 **A.I. Nº:** 359126/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** MIRIAN ALVES FARIAS

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS** 

### **EMENTA**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ao exercitar o seu direito de defesa, a empresa autuada veio comprovar que já havia entregue, ao órgão fazendário competente, os blocos de Notas Fiscais reclamados na peça exordial, pelo que fica descarecterizada a infração ali denunciada. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por maioria de votos.

# **RELATÓRIO**

Consta do relato da peça inicial que a empresa autuada deixou de entregar, ao órgão de sua circunscrição fiscal, os blocos de Notas Fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", de nºs 001 a 100; série "C", de nºs 001 a 250 e série "D", de nºs 001 a 250.

Ante o cometimento da infração, o agente do Fisco, após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere a aplicação da sanção prevista no art. 31, incs. IV e XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Termo de Notificação e Termo de Declaração.

Intempestivamente, a autuada vem impugnar a ação fiscal, conforme peça de defesa anexa às fls. 10 dos autos, quando então, após exposição do arrazoado, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal.



PROCESSO Nº: 1/002126/95

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 371/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada deixou de entregar, ao órgão fazendário competente, os seguintes blocos de Notas Fiscais: série "B", de n°s 001 a 100; série "C", de n°s 001 a 250 e série "D", de n°s 001 a 250.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

Na verdade, a empresa autuada veio comprovar, em sua peça impugnatória - consoante documentos anexos às fls. 11/12 dos autos -, a devolução dos referidos blocos de Notas Fiscais à Coletoria Especial do Montese, no dia 11/10/94.

Com efeito, a empresa acusada oficializa a devolução dos citados blocos de Notas Fiscais àquele órgão fazendário, nos termos do documento apenso às fls. 11 do autos, ao tempo em que também entrega, no dia 11/10/94, a GIDEC - Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados relativa aos documentos fiscais em questão, conforme se vê às fls. 12 do processo.

Ante tal fato, deve-se acatar inteiramente os argumentos de defesa da autuada, o que implica na insubsistência da acusação fiscal, pois esta perdera o sentido no momento em que a acusada entregou, ao órgão fiscal competente, a documentação reclamada na peça inicial.

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/002126/95

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MIRIAN ALVES FARIAS,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do eminente conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela nulidade da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/12/99.

Quanquica J. Manescal Meilo ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA

**Presidenta** 

laimundo Agen Morais RAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro Relator/

ROBERTO SALES FARIA

Conselheiro

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

Conselheira-

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

Conselheira

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA

Procuradora do Estado

Consultor Tributário.

ELIAS LEGIE FERNANDES

Consell

MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ

Conselheiro

MARCOS ANTÓNIO BRASIL

Conselheiro